

## Boletim nº 33

Abrange as sessões publicadas nos meses de maio e junho de 2020.

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCMSP que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. A seleção buscou considerar um dos seguintes critérios: ineditismo da deliberação, aprofundamento do debate e reiteração de entendimento importante. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas nem representam, necessariamente, o posicionamento prevaLENcente desta Corte sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento das decisões mais atuais do TCMSP. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor do acórdão, bastando clicar nos links disponíveis.

### **TC 2.400/2019** (Representação, Relator Edson Simões)

Licitação. Divisão do objeto. Lote único. Necessidade. Motivação.

A opção pelo formato da licitação em um único lote ou parcelas está inserida no campo da discricionariedade conferida à Administração desde que haja viabilidade técnica e econômica, conforme art. 23, § 1º, Lei Federal n.º 8.666/93.

### **TC 11.492/2019** (Representação, Relator Roberto Braguim)

Autorização. Uso. Bem público.

A Administração possui competência para autorizar o uso de bem público mediante a edição de Portaria. A forma do ato praticado, no caso, despacho, desde que devidamente motivado, não retira a sua validade. Recomenda-se o emprego do diploma apropriado, conforme art. 114, § 5º da LOMSP.

### **TC 18.856/2019** (Representação, Relator Roberto Braguim)

Licitação. Exigência. Capacidade técnico-operacional.

A exigência de qualificação técnica inerente ao objeto licitado compreende o diferencial técnico a ser contratado. No caso, não se vislumbra desproporcionalidade no quantitativo exigido, pois não requerida comprovação dessa quantidade, tendo sido suficiente a demonstração de experiência na execução do serviço.

**TC 787/2016** (Análise, Relator Domingos Dissei)

Aquisição. Demonstração. Estimativa. Quantidade.

Nos procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, é necessária a apresentação de estudos demonstrando a real demanda das quantidades e produtos solicitados, conforme art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**TC 1.838/2016** (Análise, Relator João Antonio)

Contratação. Emergência. Prorrogação. Prazo.

O contrato emergencial deve observar o prazo máximo de 180 dias, sendo vedada sua prorrogação, conforme previsto no art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**TC 2.097/2012** (Análise, Relator João Antonio)

Licitação. Estimativa. Custos.

Demonstrar a estimativa de custos de modo técnico e fundamentado é essencial, pois não definir as quantidades e itens de serviço possibilita a superestimativa na avaliação, o que infringe o art. 7º, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93.

**TC 2.416/2012** (Análise, Relator João Antonio)

Comprovação. Qualificação econômico-financeira.

É possível exigir a comprovação da saúde econômico-financeira das licitantes por intermédio de índices que a atestem. A adoção desses indexadores, todavia, deve ser devidamente justificada, sob pena de ilegalidade, conforme art. 31, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Elaboração: Comissão de Jurisprudência do TCMSP

